APM
Série: 11.2
Cx.: 01
Doc: 104

1973/12/21
06 páginas escritas

lturais · noticias culturais · notici

ANO IV - Florianópolis, 21 de dezembro de 1973 - nº 49
editado pelo departamento de cultura da secretaria do govêrno do estado de santa catarina

- 23-09-74 -

NESTE NÚMERO

PROJETO DISPONDO SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL DO ESTADO...1
LIBERATO BITTENCOURT..6
DONA EMMA...10

8478

lturais · noticias culturais · notici

editado pelo departamento de cultura da secretaria do govêrno do estado de santa catarina

PROJETO DISPONDO SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL DO ESTADO

O Governador Colombo Machado Salles encaminhou a Assembléia Legislativa do Estado projeto lei dispondo sobre a proteção do patrimônio cultural do Estado.

No encaminhamento da mensagem ao Legislativo, disse o Chefe do Executivo: " O projeto visa dar cumprimento a dispositivo constitucional. Aliás, presente já na Constituição de 1947 (do Estado), a matéria jamais foi cogitada pelo legislador ordinário, a despeito do interesse cultural de que se reveste. Vale historiar, entretanto. Na verdade, o direito português conheceu do assunto já no começo do séc. XVIII (Alvará de 17 de agosto de 1721). Todavia, somente a partir de 1937, o legislador brasileiro conseguiu expedir o diploma disciplinador de defesa do patrimônio histórico. Registrou-o a Constituição de 1934 (art. 190,111), como encargo da União e dos Estados; a de 1937 (art. 134), atribuindo a responsabilidade à União, Estados e Municípiod; a de 1946 (art. 175), que adotou a expressão genérica "Poder Público"; a de 1967 (art.172); a de 1969 (art. 180). As Constituiçoẽs do Estado, por sua vez, não se omitiram (1917, art. 183; 1967, art.177; 1970, art. 171). Na primeira, o en argo era do Estado e dos Municípios; nas últimas, do "Poder Público".

Embora a Bahia (1927) e Pernambuco (1928) tenham expedido as suas leis, de eficácia relativa, antes de 1930, a União só o fez através do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro

de 1937, com base em projeto de lei que, então, tramitou pelo Congresso Nacional, hoje ainda em vigor. Este Decreto-lei, em seu artigo 23, prevê a realização de acordos com os Estados com vistas, entre outras coisas, à uniformização da legislação complementar.

São Paulo, recentemente, expediu duas leis, a primeira dispondo sobre o patrimônio paisagístico (Decreto-lei Complemenatr nº 2, de 15 de agosto de 1969) e a segunda, sobre o patrimônio histórico (Decreto-lei nº 149, de 15 de agosto de 1969). Ali, o tombamento emerge de proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado.

A matéria, por certo, suscita certas preocupações de ordem jurídica. Competindo à União legislar sobre direito civil, portanto sobre a propriedade, parceria incompetente o Estado para abordar o problema em termos mais profundos. Todavia, ao que emerge do parecer 391-Z da Consultoria Geral da República, as restrições ao direito de propriedade que o projeto suscita, compara-se àquelas próprias das posturas municipais, dispondo sobre gabaritos, etc... Na verdade, o direito de propriedade é assegurado pela Constituição, mas na forma da lei. O proprietário, no caso , não perde a propriedade, fica apenas proibido de transformá-la ou desnaturá-la (veja-se, ainda, RF, Vol. 98/590; Temístocles Cavalcanti, Comentários, Vol. IV/III; RDA, Vol. 52/434).

Por outro lado, o assunto foi enfocado no II Encontro dos Governadores sobre a defesa do Patrimônio Histórico(Salvador, 25 a 29.10.71), cujo primeiro item do temário era o seguinte:

"I- Criação de legislação específica no âmbito dos Estados, para a proteção e valorização dos bens materiais e os de valor natural".

Assim, o projeto em referência encontra guarida no direito, eis que:

a)- cumpre dispositivo constitucional (art. 180 da C.F. e art. 171 da C.E.);

b) -encontra símile na legislação de outros Estados;

c)- o próprio Decreto-lei nº 25/1937 o prevê no artigo 23, como complementar à iniciativa da União;

d)- limita-se a disciplinar o uso da propriedade, frente a interesse social superior, como ocorre nas posturas municipais.

Projeto de Lei

Na integra, é o seguinte o Projeto de Lei: Capitulo I -Do patrimônio cultural -Art. 1º- Os bens de valor histórico e artístico existentes ou situados nos limites estaduais, uma vez tombados, constituem patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina (art. 171 da Constituição).

§ 1º Incumbe ao Estado proteger e preservar os bens a que se refere este artigo, pertençam eles a pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas.

§ 2º A preservação dos monumentos naturais, as paisagens e os locais de particular beleza, é regulada por lei especial.

Art. 2º. Consideram-se de valor histórico ou artístico, o conjunto de bens móveis ou imóveis (obras, monumentos e documentos) cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Estado ou do País, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou religioso.

Capítulo II- Do órgão competente- Art. 3º. O Tombamento será promovido pela Secretaria do Governo, através do Departamento de Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Cultura.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o Departamento de Cultura terá cinco Livros do Tombo, a saber:

a)- Livro do Tombo Arqueológico e Etnográfico, onde serão inscritas as coisas pertencentes às categorias de artes arqueológicas, etnográficas, ameríndia e popular;

b)- Livro do Tombo Histórico, onde serão inscritas as coisas de interesse histórico e as obras de arte históricas;

c)- Livro do Tombo das Belas Artes, onde serão inscritas as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

d)- Livro do Tombo das Artes Aplicadas, onde serão inscritas as obras que se incluem na categoria, sejam nacionais ou estrangeiras; e

e)- Livro do Tombo das Artes Populares, onde serão tombados os bens relacionados com manifestaçoes folclóricas, caracteristicas de épocas e regioes do Estado.

§ 2º. O tombamento, quando se tratar de bens imóveis, será submetido à aprovação do Governador; e de móveis, do Secretário do Governo.

§ 3º. Das decisoes sobre tombamento cabem os seguintes recursos, no prazo de 15 (quinze) dias:

a)- de reconsideração, quando o despacho final for do Governador;

b)-ordinário, para o Governador, quando o despacho for do Secretário do Governo.

Capítulo III- Do tombamento- Art. 4º. O tombamento dos bens do patrimônio cultural efetuar-se-á:

I- 'ex-officio', com notificação à entidade interessada, quando pertencerem ao Poder Público, ou estiverem sob a guarda deste;

II- voluntariamente:

a)- a pedido do proprietário;ou

b)- quando, notificado o proprietário, este anuir, por escrito, à inscrição:

III-compulsoriamente, quando o proprietário se recusar à inscrição, após processo regular.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o órgão competente:

a)-notificará o proprietário para, no prazo de 15(quinze dias, anuir ao tombamento ou, se o quiser, impugná-lo; b)- decorrido o prazo, sem a manifestação do interessado procederá, 'ex-officio', ao tombamento, por simples despacho; c)-impugnado o tombamento, ouvidos especialistas, se necessário, proferirá decisão fundamentada. Art. 5º. A iniciativa do tombamento compete: a) a qualuqer do povo, mediante proposta escrita, com firma reconhecida, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;

lturais · noticias culturais · notici

ANO IV - Florianópolis, 21 de dezembro de 1973 - nº 49

editado pelo departamento de cultura da secretaria do govêrno do estado de santa catarina

- 23-09-74 -

NESTE NÚMERO

PROJETO DISPONDO SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL DO ESTADO..1

LIBERATO BITTENCOURT..............................6

DONA EMMA..10

8418

lturais · noticias culturais · notici

editado pelo departamento de cultura da secretaria do govêrno do estado de santa catarina

PROJETO DISPONDO SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL DO ESTADO

O Governador Colombo Machado Salles encaminhou a Assembléia Legislativa do Estado projeto lei dispondo sobre a proteção do patrimônio cultural do Estado.

No encaminhamento da mensagem ao Legislativo, disse o Chefe do Executivo: " O projeto visa dar cumprimento a dispositivo constitucional. Aliás, presente já na Constituição de 1947 (do Estado), a matéria jamais foi cogitada pelo legislador ordinário, a despeito do interesse cultural de que se reveste. Vale historiar, entretanto. Na verdade, o direito português conheceu do assunto já no começo do séc. XVIII (Alvará de 17 de agosto de 1721). Todavia, somente a partir de 1937, o legislador brasileiro conseguiu expedir o diploma disciplinador de defesa do patrimônio histórico. Registrou-o a Constituição de 1934 (art. 190,111), como encargo da União e dos Estados; a de 1937 (art. 134), atribuindo a responsabilidade à União, Estados e Municípiod; a de 1946 (art. 175), que adotou a expressão genérica "Poder Público"; a de 1967 (art.172); a de 1969 (art. 180). As Constituiçoes do Estado, por sua vez, não se omitiram (1917, art. 183; 1967, art.177; 1970, art. 171). Na primeira, o en argo era do Estado e dos Municípios; nas últimas, do "Poder Público".

Embora a Bahia (1927) e Pernambuco (1928) tenham expedido as suas leis, de eficácia relativa, antes de 1930, a União só o fez através do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro